



Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 135

EMENDA nº 01

Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil
Fis. 207
Rubrica SAR

Título:

**REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES
COMPLEMENTARES E POR DEMANDA**

Aprovação:

Resolução nº , de de de 201, publicada no Diário Oficial da União, S/1, p. , de .

Origem: SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A - GERAL

- 135.1 Aplicabilidade
- 135.2 Programa de conformidade para operadores transicionando para o RBAC 121; alguns novos operadores
- 135.3 Regras especiais aplicáveis a operações sujeitas a este regulamento
- 135.4 [Reservado]
- 135.5 [Reservado]
- 135.7 Aplicabilidade das regras para operadores não autorizados
- 135.9 a 135.11 [Reservado]
- 135.12 Tripulantes treinados previamente
- 135.13 a 135.17 [Reservado]
- 135.19 Operações de emergência
- 135.21 Requisitos do manual
- 135.23 Conteúdo do manual
- 135.25 Requisitos das aeronaves
- 135.27 Documentos requeridos a bordo da aeronave
- 135.29 Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional
- 135.31 a 135.39 [Reservado]
- 135.41 Transporte de substâncias psicoativas
- 135.43 [Reservado]

SUBPARTE B - OPERAÇÕES DE VOO

- 135.61 Geral
- 135.62 [Reservado]
- 135.63 Requisitos de conservação de registros
- 135.64 Guarda de contratos e suas emendas: operações não-regulares
- 135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave
- 135.67 Informação sobre condições meteorológicas potencialmente perigosas e irregularidades em instalações de comunicações ou navegação
- 135.68 [Reservado]
- 135.69 Restrições ou suspensão de operação: continuação de um voo em uma emergência
- 135.71 Verificação de aeronavegabilidade
- 135.73 Inspeções e exames da ANAC
- 135.75 Assento dianteiro do observador: admissão ao compartimento dos pilotos; credencial de inspetor
- 135.77 Responsabilidade pelo controle operacional
- 135.79 Requisitos de localização de voo
- 135.80 Informações sobre equipamentos de emergência e sobrevivência
- 135.81 Informações operacionais e alterações das mesmas
- 135.83 Informações operacionais requeridas
- 135.85 Transporte de pessoas sem atender às provisões de transporte de passageiros deste regulamento

SUBPARTE C

AERONAVES E EQUIPAMENTOS

135.141 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece requisitos de aeronaves e equipamentos para operações segundo este regulamento. Os requisitos desta subparte são adicionais aos requisitos de aeronaves e equipamentos do regulamento 91. Entretanto, este regulamento não exige a duplicação de qualquer equipamento requerido por ambos os regulamentos.

135.143 Requisitos gerais

(a) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, a menos que a aeronave e seus equipamentos atendam às regras dos RBACs e RBHAs aplicáveis.

(b) Exceto como previsto na seção 135.179, ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, a menos que os instrumentos e equipamentos requeridos para a mesma tenham sido aprovados e estejam em condições operáveis.

(c) Exceto se de outra forma especificado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, as aeronaves que operam sob este regulamento devem possuir equipamento transponder instalado que atenda aos requisitos de desempenho e de condições ambientais da OTP (TSO)-C74c (Mode A/C), ou de suas revisões posteriores, ou da OTP (TSO)-C112 (Mode S).

(1) Após 1º de janeiro de 2014, aviões que realizam voos internacionais devem possuir equipamento transponder instalado que atenda a OTP (TSO)-C112 (Mode S). Para os propósitos do parágrafo (c)(1) desta seção, “instalação” não inclui:

(i) instalação temporária de equipamentos substitutos OTP (TSO)-C74c, ou suas revisões posteriores, durante manutenção do equipamento permanente;

(ii) reinstalação dos equipamentos após à remoção temporária para manutenção, ou

(iii) para operação de frotas, a instalação do equipamento em uma aeronave da frota após remoção de um equipamento para manutenção de outra aeronave da frota do mesmo operador.

135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, ninguém pode operar nem nenhum operador ou piloto em comando de uma aeronave pode autorizar a operação de qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento.

(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica para:

- (1) gravadores de voz portáteis;
- (2) aparelhos de audição;
- (3) marca-passos;
- (4) barbeadeiros elétricos; ou

(5) qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 tiver determinado não causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicações da aeronave na qual ele será utilizado.